

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-006.833/92.14
SESSÃO DE : 26 de Abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.188
RECURSO Nº : 117.174
RECORRENTE : PLAYLAND COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

Guia de importação adulterada não ampara importação de mercadoria. Divergente daquela licenciada originalmente. Caracterizada a ocorrência de importação ao desamparo de guia art. 526, II R.A.

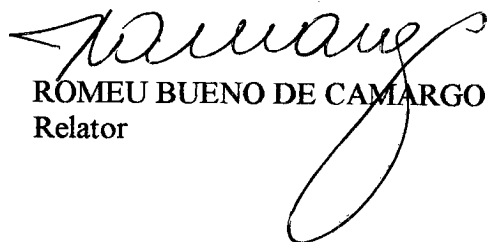
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de Abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


RÔMEU BUENO DE CAMARGO
Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM 10 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

RECURSO Nº : 117.174
ACÓRDÃO Nº : 303-28.188
RECORRENTE : PLAYLAND COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Em ato de Revisão Aduaneira o Sr. AFTN entendeu que a empresa supra identificada, despachou mercadorias pela GI 0018-90/96420-3 a qual, segundo informações contidas na CI/CSA/ GAB/CIRC/824 de 04/12/91, foi adulterada pela mesma empresa o que resultou em importação ao desamparo da GI original, infringindo, assim, o disposto no art. 499 do RA ficando sujeita à penalidade prevista no inciso II do art. 526 do mesmo RA.

Impugnando o auto de infração, tempestivamente, a empresa alega que se a GI em causa contém alguma irregularidade, esta não pode ser imputada à responsabilidade da requerente, que vantagem alguma auferiria com a alegada adulteração, eis que, tanto para a importação das mercadorias classificadas na posição NBM/SH 9508.00.0100, como para as classificadas na posição NBM/SH 9504.10.0100, o tratamento tarifário seria o mesmo e que a requerente já importou as mesmas mercadorias sem qualquer problema dessa ordem.

A empresa repele veementemente a afirmação constante do Auto de Infração de que teria sido a autora da fraude, mesmo porque os fatos ainda estão sendo apurados.

Ressalta, outrossim que, pelo que a empresa tem conhecimento, a Polícia Federal está investigando os fatos de modo que é prematura qualquer conclusão.

A decisão monocrática julgou procedente a Ação Fiscal considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 126/130 onde, resumidamente, consta que:

- 1 - a empresa solicitou em 14/03/92, alteração da mercadoria a ser importada através de aditivo, o qual foi negada. Ao solicitar pela segunda vez verificou-se adulteração na classificação da mercadoria tanto no aditivo que lhe havia sido negado, quanto na cópia da GI;
- 2 - a GI apresentada à fiscalização por ocasião do desembaraço da mercadoria, não tem validade jurídica, posto que obtida alterada fraudulentamente;
- 3 - a GI emitida pela CACEX, originalmente, que concede licença à mercadoria é bem diferente da importada pela autuada, através das declarações de importações que fazem parte dos autos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.174
ACÓRDÃO Nº : 303-28.188

4 - a alegação de que “é prematura qualquer conclusão”, não há que se acolher, uma vez que a fraude constatada pela CACEX está devidamente evidenciada pelos documentos juntados ao processo e mais, a guia de importação apresentada no ato do Despacho Aduaneiro o foi pela empresa, que dela se beneficiou.

Inconformada, a empresa ofereceu tempestivamente, Recurso Voluntário a este Conselho onde alega que:

1 - Não está comprovado que a recorrente tenha participado da fraude cogitada, mesmo porque as mercadorias estavam submetidas ao mesmo tratamento tarifário, ou seja, pagariam o I.I. à mesma alíquota;

2 - Tal circunstância deixa evidente que a recorrente não auferiu qualquer benefício com o ocorrido, relevando notar, que no âmbito do Ministério da Fazenda, as devidas responsabilidades aludidas no expediente CTIC/DZ-91/30636 da Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial ainda não foram devidamente apuradas.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.174
ACÓRDÃO Nº : 303-28.188

VOTO

Trata-se de importação onde constatou-se, por ocasião do despacho, que a mercadoria amparada pela GI 0018.901096420-3 não seria aquela licenciada originalmente. Consta, ainda, uma informação da CSA/GAB/CIRC/84 que referida guia de importação havia sido adulterada pela empresa interessada.

A empresa recorrente refuta, veementemente, a acusação de que ela seria a responsável pela adulteração do citado documento.

Entretanto, a mesma não ofereceu nenhum elemento esclarecedor para o caso, mas apenas argumentos de que não teria interesse algum em adotar tal procedimento, uma vez que nenhum benefício adviria de tal ato.

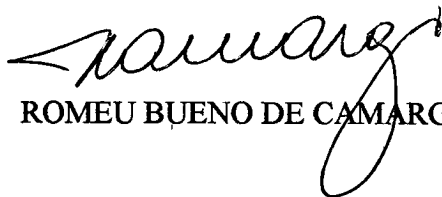
Ocorre que, de fato, foi constatada a adulteração de um documento e feita a denúncia pelo órgão responsável pela emissão desse documento.

A guia de importação emitida pelo órgão competente, concede licença para a importação de “200 cangurus” para carrosséis denominados “australian”, para parques de diversões.

Destarte, constatamos também, que as mercadorias desembaraçadas foram “aparelhos simuladores de corrida de automóveis, motos, batalhas aéreas, espaciais, navais e jogos esportivos, basquete, boliche, tiro ao alvo, etc”; para parques de diversões, portanto mercadoria bem diversa daquela licenciada, e assim sendo, ao desamparo de guia.

Pelo exposto conheço do recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 1995.



ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR